

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/PA
Processo nº 7673/2021
Pregão Eletrônico SRP nº 023/2021

UIRAPURULAVANDERIA HOSPITALAR E HOTELARIA LTDA, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 39.283.579/0001-82, enquadrada na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006, com sede na RODOVIA BR 316, Nº 2170, (B), BAIRRO SANTA ROSA, CIDADE DE BENEVIDES, PA, CEP 68.795-000, neste ato representada pela sua Sócia Administradora, ROZANY DE CASSIA FIEL CARDOSO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/08/1982, SOLTEIRA, ECONOMISTA, CPF nº 706.882.222-34, CARTEIRANACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03467611862, órgão expedidor DENATRAN - PA, residente edomiciliada na AVENIDA EDGAR PROENÇA (LAGO AZUL), Nº 121, BAIRRO LEVILANDIA, CIDADE DE ANANINDEUA, PA, CEP 67.015-720, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO com objetivo de auxiliar para REFORMAR a DECISÃO proferida, com a desclassificação das empresas declaradas vencedoras do certame, com fulcro nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 c/c Decreto Federal nº 10.024/2019 bem como as demais legislações pertinentes à matéria, conforme as razões e fatos que passamos a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, e por cautela, cumpre demonstrar a tempestividade deste recurso.

Com efeito, a decisão que julgou as empresas arrematantes do processo, foi comunicada na sessão do certame, realizada em 09 de agosto de 2021, portanto, tendo em vista que se trata de prazo de 3 (três) dias úteis, com seu prazo final é o dia 12 de agosto de 2021. Daí a tempestividade deste recurso, eis que protocolado rigorosamente no prazo legal.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, com conformidade com artigo 109, § 2º e § 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

III - BREVE RELATO DOS FATOS

Na data de 21 de julho de 2021, teve início a sessão do PREGÃO ELETRÔNICO STP Nº 023/2021, com o ilustríssimo sr. Pregoeiro MARCELO CANTÃO LOPES apresentando algumas informações aos licitantes e posteriormente abriu a fase de lances do certame.

Na sequência da sessão pública, após finalizada a fase competitiva do certame, o ilustre pregoeiro passou a fase de análises documentais. Nessa fase, a sessão foi suspensa por diversas vezes e reiniciada para efeito de análise da documentação enviada pelos licitantes melhores classificados no certame. Após análise as licitantes foram declaradas habilitadas e vencedoras.

Inconformada com a, equivocada, decisão proferida pelo ilustríssimo Pregoeiro acerca da declaração das empresas vencedoras, uma vez que tal decisão tomada poderá gerar prejuízos incalculáveis à Administração Pública, considerando que os preços ofertados pelas licitantes recorridas, mostram-se completamente inexequível.

Para que não haja a invalidação de todos os atos administrativos e até mesmo do certame aqui discutido necessita que o ILMO. SR. reforme a decisão emanada a respeito do tema.

Diante disso, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total.

É a breve síntese.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Nos processos licitatórios realizados na modalidade pregão, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, existe apenas uma fase recursal que engloba todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante.

Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame.

Nessa mesma linha dispõe o art. 44 do Dec. nº 10.024/2019, que trata da forma eletrônica, ao determinar que qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Competirá ao pregoeiro, no entanto, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, analisando se as alegações verbais dos licitantes são relevantes ou meramente protelatórias.

No caso em questão esclarecemos ao Ilmo. Sr. que todos os prazos e questões referentes aos prazos recursais ainda não foram esgotados até então, cabendo aqui a apreciação do presente recurso.

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo.

Vejamos: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

Outros, por sua vez, são normas específicas de processo concorrential, tal como a licitação.

Cumpramos ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que

devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão “dos que lhe são correlatos”, constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO⁴: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”

No caso em análise, a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão de Belém por intermédio desta comissão permanente de licitação, tornou público a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônico objetivando o registro de preços para futura e eventual CONFECÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde vinculados ao DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA-DEUE, pertencentes a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura da Sessão do Pregão foi realizada no dia 21 de julho de 2021, às 09h00min, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET.

Em 09 de agosto de 2021 as empresas foram declaradas arrematantes do certame, após análises das propostas e documentos de qualificação técnica apresentados pelas licitantes.

Todavia, conforme se poderá depreender a partir dos fatos trazidos na sequência, as Recorridas praticam valores totalmente inexequíveis. Considerando que para a fabricação dos itens licitados, há o desembolso de recurso para adquirir os insumos, além do lucro da própria licitante, acrescido, ainda, a carga de impostos que se acumulam a cada operação.

Ora, é notório que as licitantes recorridas estão apresentando preços muito abaixo do valor praticado no mercado. Diante disso, o mínimo que se deva fazer é exigir que as recorridas comprovem a exequibilidade de suas ofertas, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei nº 8.666/93, e não somente questionar se as licitantes podem atender a administração com o preço ofertado, questionamento feito por esse pregoeiro.

Nota-se que as propostas foram aceitas sem maiores considerações, descumprindo o que determina o inciso II, do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, quanto a possibilidade de comprovação de sua exequibilidade. É imperioso dizer que o pregoeiro, deve conceder ao autor da proposta a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Todas essas situações devem ser analisadas pela administração e devem ser devidamente comprovadas pelos licitantes, considerando que cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se deve admitir em hipótese alguma, é o comprometimento, unicamente, do interesse público.

Portanto, cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a exequibilidade das propostas está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato.

A aferição da exequibilidade de preços deverá ser tratada de forma minuciosa e exige do pregoeiro e equipe de apoio atenção quanto aos preços e também à forma como os lances foram dados na sessão, pois não são raras as ocasiões em que, logo após a homologação e celebração de instrumento contratual, os contratados solicitam reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos necessários na produção do item licitado, motivo este que fica totalmente desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Dai, da negativa do reequilíbrio por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de complicações e prejuízos para Administração.

Logo, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pelas Recorridas é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.

Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que, a Administração, exija que os licitantes questionados demonstrem a exequibilidade de suas ofertas, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

É evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes exigidos no edital e seus anexos.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

“(.) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...).”(Grifou-se)

Também, devemos ver os ensinamentos de Marçal Justen Filho que alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

“ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é

inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se).

Temos, ainda, a Súmula 262 do TCU que trata da presunção relativa de inexecuibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A partir da leitura da supramencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexecuibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências às condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, as Recorridas devem ser intimadas a apresentarem documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

Aconselho inserir provas da inexecuibilidade, como atas de registro de preços, custos dos insumos, impostos, etc

Nota-se que, após envio das propostas ajustadas pelas licitantes arrematantes, a sessão foi suspensa em varias ocasiões e remarcadas para reabertura no sistema comprasnet. Por fim, na data de 06/08/2021, o ilustre pregoeiro informa no chat da sessão pública que: "Suspensa a sessão pública do PE SRP nº23/2021-SESMA, devido à proximidade do término do expediente e para aguardar documentação assinada digitalmente. Reabriremos mesmo dia 09/08/2021, às 11h00 (horário de Brasília)".

Há de se destacar que, na data prevista, o ilustríssimo sr. Pregoeiro conclui a análise documental, realiza a aceitação das propostas no sistema comprasnet e declara vencedores os licitantes para seus respectivos lotes/itens arrematados pelo menor preço, encerrando a sessão pública.

No entanto, há de mencionar que durante todo processo da sessão pública, este pregoeiro atuou de forma totalmente equivocada e em desobediência aos preceitos legais e aos princípios que norteiam o processo licitatório em questão.

Nota-se que por diversas ocasiões, o ilustre pregoeiro informa no chat da plataforma que não aceitará documento anexado antes da abertura da sessão pública, conforme vejamos em texto extraído da plataforma a seguir:

Pregoeiro 28/07/2021 16:03:17 Informo que este pregoeiro e sua equipe de apoio não aceitará documentos de habilitação anexado ou inserido no SICAF, anterior a abertura do certame, ou seja, no momento de cadastramentos da proposta e documentação de habilitação, conforme Decretos Federais nº 10.024/19.

Esta decisão e interpretação legal deste pregoeiro é totalmente descabida, demonstrando total desconhecimento das regras legais que regem um processo licitatório, mais especificamente na modalidade pregão eletrônico como no caso concreto.

Vejamos que no artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, prescreve que: "Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. § 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública. § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

No trecho supramencionado acima, observa-se que o Decreto disciplina que os documentos de habilitação e a proposta serão encaminhados no sistema, concomitantemente, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão, isto é, disciplina tudo de forma oposta o que mencionou, em diversas vezes, o ilustre pregoeiro, demonstrando desconhecimento das regras, portanto procedendo de forma a ferir o princípio basilar da legalidade.

No mais, o ilustre pregoeiro inabilitou diversos licitantes por "não apresentar documentação de habilitação em sua totalidade, no momento de cadastramento da proposta e documento de habilitação", conforme vejamos em trecho transcrito do chat da plataforma comprasnet:

Pregoeiro 27/07/2021 08:46:44 Para SC DA CUNHA LEMES & CIA LTDA - Senhor licitante, sua proposta ajustada para os lotes 4 e 11, será inabilitar, devido não envio dos documentos de habilitação em sua totalidade, no momento de cadastramentos da proposta e documentação de habilitação, contrariando Decretos Federais nº 10.024/19. Conforme consulta no SICAF as mesmas não estão inserido em sua totalidade no SICAF

Nota-se que o próprio ilustre sr. Pregoeiro se contradiz em suas manifestações, pois informa que de maneira alguma aceitará documentos inseridos no sistema antes da abertura da sessão (contrariando o Decreto Federal nº 10.024/2019) e posteriormente inabilita os licitantes por não terem inserido todos os documentos de habilitação no sistema antes da abertura da sessão. Não podemos entender tais manifestações.

Portanto, o ilustríssimo sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mostram-se estar violando um princípio legal o que é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio da legalidade implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

No mais, observou-se que o ilustre pregoeiro inabilitou um licitante para um lote por não atender às exigências editalícias, e posteriormente convoca o mesmo licitante para apresentar proposta para outro lote. Ora, se o licitante já foi inabilitado como poderá ser convocado para apresentar proposta para outro lote? Sua decisão torna-se totalmente sem nexo, sem respaldo jurídico, considerando que o licitante já fora inabilitado. Portanto, para evitar constrangimento administrativo e evitar intervenção dos órgãos de controle externo, bem como o próprio Ministério Público, recomendamos que as decisões tomadas neste certame sejam revistos e reformuladas.

Desta forma, não resta dúvidas de que as empresas declaradas vencedoras, não cumpriram as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e nas leis que regem os processos licitatórios.

Portanto, recomenda-se que este ilustre julgador deve rever sua decisão e proceder com a desclassificação das licitantes que apresentaram propostas totalmente inexecutáveis, uma vez que descumpriram as exigências editalícias e proceder com a análise das propostas subsequentes e assim sucessivamente, na ordem de classificação, pois qualquer decisão diferente contraria as regras do edital, bem como os princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO, e, por consequência seja REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL PREGOEIRA, A FIM DE QUE:

I – Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação das empresas arrematantes, devido à inexecutabilidade do preço ofertado;

II – Em caso de desclassificação das empresas declaradas vencedoras, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento dos itens licitados, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

III – A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pelas Recorridas de contrarrazões;

IV – Apresentação pelas Recorridas, em sede de contrarrazões ou em seguida, de DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUTIBILIDADE DAS PROPOSTAS;

IV – Em caso de indeferimento destes pedidos, a autorização expressa desta administração para que a Recorrente acompanhe a entrega dos referidos produtos;

V – De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

VI – Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Benevides/PA, 12 de agosto de 2021.

ROZANY CARDOSO
DIRETORA
CPF Nº 706.882.222.34
RG Nº 4169209

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 13 do Edital, em obediência ao preconizado na legislação aplicável.

Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO, para o Lote 1 a licitante UIRAPURU LAVANDERIA HOSPITALAR E HOTELARIA LTDA, sendo aceito pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

A RECORRENTE manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivando da seguinte maneira:

Todos os valores ganhos estão com preços inexecutáveis. Em nosso recurso vamos comprovar que alguns itens estão 80% abaixo da estimativa inicial. O Sr. Pregoeiro, não solicitou para as empresas a composição de custos.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 23/2021-SESMA, analisou as Razões do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade Pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO da licitante RECORRENTE que manifestou "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminhou suas razões, inconformada com a aceitação e habilitação das licitantes vencedoras do certame, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE em suas razões, disponibilizada, que os licitantes com propostas aceitas e habilitadas no certame, estão apresentando preços muito abaixo do valor praticado no mercado, ou seja, inexecutáveis, conforme previsto no art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, solicitando assim que seja comprovado pelas licitantes, a exequibilidade de suas propostas. Alega ainda a RECORRENTE que o pregoeiro durante a sessão atuou de forma equivocada e em desobediência aos preceitos legais e aos princípios que norteiam o processo licitatório.

Não foi apresentada CONTRARRAZÕES.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impõem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório (Edital de Licitação) que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente ressalto que a licitante RECORRENTE, pleiteia decisão com efeito modificativo quanto ao resultado útil do Certame Licitatório, argumento diversos supostos equívocos e irregularidades quanto à aceitação e habilitação das licitantes vencedoras do certame.

O Ato Convocatório estabelece conjunto de normas e exigências a serem cumpridas, não somente pelo Pregoeiro como por todos os Proponentes, desde a apresentação/elaboração de Proposta de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, este conforme previsto no item 8 e subitens.

Quanto a manifestação da RECORRENTE em referência a exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras, cujos os valores estão muito abaixo do praticado no mercado, tendo em vista que o certame é do tipo MENOR PREÇO POR LOTE E ITEM, sendo solicitado pelo pregoeiro manifestação pelas licitantes com proposta aceitas quanto a condições tecnicamente operacionais de fornecer o objeto licitado, em decorrência do valor ofertado para o item/lot, sendo informando pelos licitantes e registrado em ata gerado pelo sistema comprasnet, cujas respostas positiva. Ato contínuo, o pregoeiro, verificou pelos contratos sociais, que todas as licitantes são empresas do ramo de confecção de rouparia, inclusive sendo verificado também os Balanços Patrimoniais apresentados, tendo seus faturamentos quanto a receita bruta operacional com valores bem acima das propostas aceitas e habilitadas, sendo assim todos as licitantes comprovaram que tem como atender a futura contratação.

Ressalto ainda, que os valores ofertados pelas licitantes são economicamente mais vantajosos para a Administração Pública, e que somente a licitante BETBIINDUSTRIA DECONFECÇÕES EBRINDES –EIREL para os lotes 10 e 12 e SAVING CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA para o lote 15, foram aceitas e habilitadas como primeiras colocadas do certame após a fase de lance. Quanto as demais licitantes com propostas aceitas e habilitadas para os demais item e lotes, como remanescentes, ou seja, com propostas na ordem de classificação sistema comprasnet.

Outro ponto a destacar é quanto a manifestação da RECORRENTE de que os valores ofertados pelas licitantes com proposta aceitas e habilitadas são inexecutáveis, porém a mesma apresentou valores para o item e alguns lotes, nas mesmas condições, ou seja, cujo o entendimento também seriam inexecutáveis.

Quanto a informação de que o pregoeiro atuou de forma equivocada e em desobediência aos preceitos legais e princípios que norteiam o processo licitatório, puro engano, tentando tumultuar o procedimento licitatório ou desconhecer os atos procedimentais que regem a condução do certame, quanto a alegação de que mesmo a licitante sendo inabilitada anteriormente, e convocada como remanescente para outro lote, na ordem de classificação sistema comprasnet, mesmo o pregoeiro sabendo da inabilitação, procedeu a forma correta quanto a convocação para outros lotes, ou seja, não atropelando as fases da licitação tendo em vista se tratar de outro lote.

Quanto a inabilitação da licitante, que não anexou documentos exigido no ato convocatório anterior a abertura do certame, no momento de cadastramento de proposta no sistema comprasnet, ou não inserido no SICAF, foi devido o mesmo ter apresentado somente quando da convocação de proposta ajustada, ato contínuo, sendo analisada somente proposta ajustada pela área técnica e posterior inabilitada. Cuja a informação disponibilizada em ata gerada pelo sistema comprasnet, onde o pregoeiro menciona a palavra anterior, se referindo da vedação de envio de documentos posterior, ou seja, os mesmos devendo ser, anexado anterior a abertura do certame.

Quanto a manifestação da RECORRENTE de que deveria ser exigido das licitantes com proposta aceitas e habilitadas a comprovação de exequibilidade, conforme previsto no art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, e não somente questiona se as mesmas terão capacidade operacional em atender com o valor ofertado. Novamente a RECORRENTE está equivocada, tendo em vista que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para aquisição de bem de consumo. A referida Lei utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia. Também não há nos decretos federais que regem o pregão, dispositivo específico tratando de exequibilidade de preço. De todo modo, sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve reputar-se presente indicio de inexecutabilidade. Mas não é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo fixável pelos particulares. "Aliás, as licitações tenderiam a inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos no instrumento convocatório".

Ora, como pode-se notar, o Pregoeiro, em momento algum deixou de cumprir o disposto no instrumento convocatório, na medida em que realizou todas as etapas da licitação, inclusive sendo realizadas convocações para os licitantes com propostas remanescentes, mesmos os licitantes sendo inabilitados anteriormente para outros lotes, portanto estando a condução do certame pelo pregoeiro de forma transparente e o fiel cumprimento da norma legal e norma interna c/c Instrumento Convocatório, porém a RECORRENTE, tentando reverter a qualquer modo, afim de modificar a decisão do pregoeiro, com manifestações equivocadas, principalmente não atentando para a ordem de classificação.

Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, dou CONHECIMENTO ao RECURSO interposto, ante a

presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, porém, no mérito, as alegações apresentadas pela licitante UIRAPURU LAVANDERIA HOSPITALAR E HOTELARIA LTDA, não se sustentam por carecerem do devido amparo legal, vez que o dispositivo elencado é critério para obra e serviço de engenharia, portanto insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, NEGO PROVIMENTO ao Recurso. Em ato contínuo, os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 24 de agosto de 2021.

Marcelo Cantão Lopes
Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

Fechar